

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.739/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000156399-73
Impugnação: 40.010122193-71
Impugnante: Nextel Telecomunicações Ltda
IE: 062956363.01-99
Proc. S. Passivo: Mauro Henrique Alves Pereira/Outro(s)
Origem: DF/BH-1

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – ENERGIA ELÉTRICA. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, provenientes da aquisição de energia elétrica, uma vez que a atividade da Autuada consiste na prestação de serviços de comunicação, na modalidade de telefonia, não se encontrando abarcada pelo disposto no artigo 66, inciso III c/c § 4º, incisos I e II, da Parte Geral do RICMS/02. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXVI da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de energia elétrica, no período de 01/11/2006 a 31/03/2007. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXVI da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 339 a 350, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 454 a 476.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Quanto ao pedido de perícia

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, uma vez que se discute o direito ao crédito de ICMS na entrada de energia elétrica, tendo em vista o disposto no artigo 66, § 4º, item 1, do RICMS/02.

Pelo que consta no laudo apresentado pela Impugnante, bem como no parecer juntado, não se nega o consumo de energia no processo de comunicação, fato esse que o Fisco também acompanha.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O deslinde da questão está em definir se a atividade da Autuada, que consiste na prestação de serviços de comunicação, na modalidade telefonia, equipara-se ao processo industrial mencionado na LC 87/96, capaz de permitir o creditamento do imposto nas aquisições de energia elétrica.

Nesse sentido, verifica-se que a decisão é de mérito, e o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso IV, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

A autuação decorre do aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de aquisições de energia elétrica, no período de 01/11/2006 a 31/03/2007.

As notas fiscais, as datas de emissão, valores, bases de cálculo e valores de ICMS encontram-se demonstrados conforme quadro de fls. 16/25.

Em suma, o ponto principal defendido pela Impugnante é de que os créditos de ICMS estornados pelo Fisco e decorrentes da aquisição de energia elétrica devem ser mantidos, porque a energia elétrica é insumo imprescindível à prestação de serviços de telecomunicações e o serviço de telecomunicação constitui atividade de industrialização, para a qual a legislação prevê o aproveitamento expresso.

Claro está que não se trata de discutir se a energia elétrica constitui insumo essencial à atividade exercida pela Impugnante, mas se a legislação disciplinadora do direito ao creditamento do ICMS permite que o crédito referente ao ICMS de energia elétrica seja apropriado pelas empresas prestadoras de serviço de comunicação.

A leitura do art. 33, II, "b", da Lei Complementar nº 87/1996, com redação dada pela LC 102/2000, leva ao entendimento de que o direito ao aproveitamento de créditos de ICMS provenientes do consumo de energia elétrica é reconhecido apenas a empresas industriais e não a prestadoras de serviço de comunicação, como pretende a Autuada.

Assim, o estorno dos créditos de ICMS referentes à aquisição de energia elétrica, promovido pelo Fisco, se ateve ao disposto nos artigos 19 e 20 e inciso II, do art. 33, todos da Lei Complementar nº 87/1996 e suas alterações posteriores. Eis os dispositivos:

"Art. 19 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

Art. 33 - Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

(...)

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

- a) quando for objeto de saída de energia elétrica;
- b) quando consumida no processo de industrialização;
- c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;
- d) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses;"

Com base no Laudo Técnico e Parecer apresentados, a Impugnante insiste em que a energia elétrica é utilizada diretamente no processo de produção do serviço de comunicação, na condição de insumo. Prossegue em suas considerações, trazendo para respaldar o direito ao aproveitamento de créditos de ICMS, transcrição de artigos do Decreto Federal nº 640/1962, que define os serviços de telecomunicações como indústria básica.

Quanto às alegações da Impugnante de que o Decreto Federal nº 640/1962 define os serviços de telecomunicações como indústria básica, estas não procedem, pois o mencionado instrumento legal foi editado em condições consideradas como sendo momento de grave crise do setor de telecomunicações, que afetava os negócios públicos, a segurança nacional e a normalidade do desenvolvimento econômico do país. Os objetivos específicos eram de flexibilizar os processos de financiamento oficiais para as empresas privadas de telefonia, possibilitar ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico implementar políticas financeiras com vistas ao desenvolvimento do segmento e reaquecer o setor de telecomunicações do país.

Assim, pode-se entender que o mencionado Decreto não tem o alcance pretendido pela Impugnante, pois para a legislação do ICMS o conceito de indústria diz respeito à atividade produtiva de transformação, ou seja, a transformação de matérias-primas em bens, situação que não ocorre com a atividade de prestação de serviço de telecomunicação. Nesta, ocorre uma geração, emissão e transmissão de comunicação.

Aliás, cabe aqui a transcrição dos motivos da edição do referido texto legal, para maior elucidação:

"DECRETO Nº. 640, DE 2 DE MARÇO DE 1962.

Define os serviços de telecomunicações como indústria básica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, item III, do Ato Adicional à Constituição Federal,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que grave crise de telecomunicações está afetando a boa marcha dos negócios públicos, a segurança nacional e a normalidade do desenvolvimento econômico do país;

.....

Art. 1º Os serviços de telecomunicações, para todos os efeitos legais, são considerados indústria básica, de interesse para o fomento da economia do país e de relevante significado para a segurança nacional.

.....

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de março de 1962, 142º da Independência e 74º da República.

TANCREDO NEVES

A legislação vigente trata a atividade em comento como prestação de serviço de comunicação. A Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar nº 87/1996 e o RICMS/2002 prevêm que o ICMS incide sobre prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive geração, emissão, recepção, etc.

Para tanto, a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais relativos a telecomunicações encontram-se disciplinados na Lei Federal nº 9.472/1997, cujos artigos específicos transcreve-se:

“LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº. 8, de 1995.

(...)

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Das Definições

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais,

escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.”

Conclui-se que o Decreto Federal nº 640/1962 foi editado num contexto que não mais persiste. Aliada à excepcionalidade da norma, de utilidade à época de sua edição e com finalidade nítida de enfrentar uma situação de crise no setor de telecomunicações, é de se ressaltar, desta forma, a legislação aplicável à espécie e a interpretação que deve ser dada ao vernáculo "indústria" para fins de legislação do imposto. Para tanto, transcreve-se a definição dos dicionários para o vocábulo indústria, a começar pelo “Vocabulário Jurídico”:

“Indústria”. Derivado do latim *industria* (atividade, aplicação, trabalho), é usado geralmente em sentido amplo e em sentido restrito.

Em sentido amplo, *industria* é empregado para designar toda e qualquer espécie de atividade ou trabalho, que tenha por finalidade realizar qualquer espécie de negócio ou empreendimento... E, assim, *industria* assenta no caráter *lucrativo* da ocupação, mostrada numa série variada de atividades: *arte, ofício, negócio, etc.*

Em sentido restrito *industria* indica-se somente a organização que tem por objetivo a *produção*, pela transformação da matéria-prima, seja em grande escala (indústria fabril), ou em pequena (artesanal).

Indústria. “No sentido de atividade secundária é que a toma a Economia moderna, indicando-a para englobar as atividades de produção ou qualquer de suas modalidades, excluídas a atividade primária (agricultura) e a atividade terciária (prestação de serviço).” (SILVA, de Plácido. Vocabulário Jurídico. 15ª ed. Revista e atualizada por Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 428) (grifos nossos)

Com efeito, no sentido amplo, tem-se as chamadas indústrias setoriais, como as “indústrias” do “turismo”, da “construção civil” e da “telecomunicação”.

Assim, verifica-se pela leitura do texto que o conceito acima trazido para indústria, no sentido restrito, é próprio para o caso sob exame.

Vale dizer que a expressão "indústria" tem nos dicionários ampla conotação, mas, sendo possível afirmar que envolve toda atividade do homem ligada à produção de riqueza.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, não obstante o atípico Decreto trazido pela Autuada, verifica-se que a atividade por ela exercida não é realmente industrial, como atesta informes oficiais estampados no “site” do IBGE (<http://www.ibge.com.br>).

No texto “IBGE - Comunicação Social - 31 de agosto de 2005”, que traz notícias e dados sobre o crescimento do PIB brasileiro no segundo trimestre de 2005, extrai-se o trecho abaixo transcrito, onde o setor de comunicação é, de forma clara e inequívoca, tratado como setor de serviços e não como indústria.

“O PIB a preços de mercado cresceu 3,9% no segundo trimestre de 2005, em relação a igual período de 2004. O *Valor Adicionado* a preços básicos apresentou um aumento de 3,7% e os *Impostos sobre Produtos* um crescimento de 5,8%.

Os três setores que contribuíram para a geração do *Valor Adicionado* apresentaram taxas positivas na comparação com o segundo trimestre de 2004. A *Indústria* foi o destaque com um crescimento de 5,5%, seguida pela *Agropecuária* (3,2%) e pelos *Serviços* (2,5%).

Na atividade industrial, todos subsectores obtiveram taxas de crescimento, com destaque para a *Extrativa Mineral* e os *Serviços Industriais de Utilidade Pública* (17,5% e 4,6%, respectivamente). Na *Extrativa Mineral*, essa foi a taxa mais alta desde o quarto trimestre de 2000 (quando alcançou um crescimento de 20,4%), beneficiado pela extração tanto de carvão mineral como de petróleo.

A *Transformação*, com crescimento de 4,1%, apresentou a nona taxa positiva consecutiva no trimestre. Os *Serviços Industriais de Utilidade Pública* apresentaram alta de 4,6% e a *Construção Civil*, 3,7%. De acordo com a Pesquisa Mensal de Emprego (PME/IBGE) divulgada em agosto, a população ocupada na *Construção Civil* cresceu 4,9% no segundo trimestre deste ano em relação ao mesmo período de 2004.

O setor de *Serviços* acompanhou o desempenho positivo da *Agropecuária* e da *Indústria*, registrando taxas positivas em quase todos os subsectores que o compõe. Os maiores destaques foram para o *Transporte* (4%) e para o *Comércio* (atacadista e varejista), que cresceu 3,8%. Nos demais subsectores, os resultados foram: 3,4% nas *Instituições Financeiras*; 3,4% na *Administração Pública*; 2,8% em *Aluguéis* e 0,7% em *Outros Serviços*. **Já Comunicações, com -1,7% foi o único subsetor que apresentou desempenho negativo. Esse resultado foi influenciado pela redução, em volume, da telefonia fixa,**

principalmente devido às ligações interurbanas nacionais.” (grifos nossos)

Para fins da legislação do ICMS, a acepção da referida palavra indústria está associada, em princípio, à idéia de mercadorias ou produtos. E, tanto assim é que o fato impositivo no caso deste imposto distingue duas situações: as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. E, é justamente nesta última, que se enquadra a atividade da Impugnante.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº. 87/96 estabelece que para os serviços de comunicação o imposto incide sobre “as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza”.

A situação prevista na lei complementar para fato gerador do imposto associa uma obrigação de fazer, que é própria da atividade de prestação de serviços, não caracterizando qualquer vínculo com atividade industrial. Ou seja, não será industrializado o que advier de prestação de serviço, conforme fundamenta Geraldo Ataliba (ICMS - semi-elaborados, RDT, n. 48, p. 31-2).

Para comunicação e telecomunicação tem-se a definição trazida pelo “Glossário de Termos Técnicos da ANATEL”:

“Comunicação 1. (Dec. 97057/88) transferência unilateral ou bilateral de informação por meio de sinais convencionais.” (p.42)

“Telecomunicação 1. (Dec. 97057/88) comunicação realizada por processo eletromagnético. **2.** (RR) qualquer transmissão, emissão ou recepção de símbolos, sinais, texto, imagens e sons ou inteligência de qualquer natureza através de fio, de rádio, de meios ópticos ou de qualquer outro sistema eletromagnético.” (p. 5).

Por outro lado, o Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544/02, conceitua industrialização da seguinte forma:

“Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados”.

Já o Código Tributário Nacional, também nessa mesma linha, determina o fato gerador do IPI de forma clara e específica, sem qualquer menção à prestação de serviços de comunicação:

“Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios. Alterada pela Lei Complementar nº 118, de 09 de 2005-10-26

(...)

SEÇÃO I

Imposto sobre Produtos Industrializados

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I a III -

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.” (Grifo nosso).

O parecer elaborado por Alcides Jorge Costa, por encomenda da Impugnante, é peça de mera interpretação da legislação em questão, direcionado em razão do objetivo pretendido. Entretanto, mesmo assim, reconhece, na conclusão, que o teor do Decreto nº 640/1962 não é concludente para fins tributários, e ressalta que a Lei nº 9.472/1997, que dispõe sobre a organização de serviços de telecomunicações em nenhum momento qualifica a atividade de telecomunicações como indústria.

Quanto ao Parecer Técnico apresentado pela Impugnante, de autoria do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, deve ser reconhecido, tanto pela origem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quanto pelo seu conteúdo, como tecnicamente bem elaborado, porém sem aplicabilidade quanto ao aspecto de tributação, que define de forma clara e precisa a impossibilidade de aproveitamento de créditos decorrentes do consumo de energia elétrica em contribuintes que se dedicam à atividade de telecomunicações.

A compreensão defendida pelo Fisco mineiro encontra similaridade com o entendimento dos demais Fiscos da Federação, como estampado na “Decisão Normativa CAT 2”, de 29/09/2004, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda – Governo do Estado de São Paulo.

Por outro lado, insistindo, ainda, no enquadramento que insere as telecomunicações no âmbito da indústria básica, a Impugnante traz aos autos o voto vencido do Relator do Acórdão JJF nº. 0302-01/02, no Conselho de Contribuintes do Estado da Bahia, referente ao AI nº. 279692.0004/02-4. Entretanto, uma simples leitura da ementa do *decisum* permite afirmar que a decisão não lhe socorre. Ei-la:

“A. I. N° - 279692.0004/02-4

AUTUADO -

AUTUANTES - ...

ORIGEM - INFAZ BONOCÔ

INTERNET - 10.09.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº. 0302-01/02

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. GLOSA DO CRÉDITO. É VEDADA A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA USADA OU CONSUMIDA PELOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, NO PERÍODO DE 01/01/01 A 31/12/02, DE ACORDO COM A LC 102/00, REFERENDADA PELA LEI 7710/00. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO NÃO UNÂNIME.

Registre-se, por oportuno, que trata-se de matéria já apreciada por este Colendo Conselho, que tem se posicionado pela vedação ao crédito, como no Acórdão 15.739/02/1ª, tendo como impugnante a empresa Telemar Norte Leste S/A.

Pelo que dos autos consta, evidencia-se a ilegalidade dos créditos aproveitados pela Impugnante, sob pena de se legitimar o aproveitamento de crédito de ICMS de energia elétrica para uma situação não prevista na legislação do imposto.

Finalmente, cabe destacar que matéria em litígio foi levada pela própria Autuada à SEF/MG, resultando em parecer a ela desfavorável, consubstanciado na **CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 245/2006, a saber:**

PTA Nº : 16.000151799-62

CONSULENTE : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ORIGEM : BELO HORIZONTE - MG

CRÉDITO DE ICMS - ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO - A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO NÃO SE TRATA DE ATIVIDADE INDUSTRIAL A QUE SE REFERE O ART. 222 DO RICMS/2002 E, PORTANTO, NÃO É CABÍVEL O CREDITAMENTO DE ICMS RELATIVO À ENERGIA ELÉTRICA ADQUIRIDA E EMPREGADA NESTA PRESTAÇÃO.

CONSULTA INEFICAZ - POR VERSAR SOBRE DISPOSIÇÃO CLARAMENTE EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, A CONSULTA É INEFICAZ PARA PRODUZIR OS EFEITOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS, CONFORME O DISPOSTO NO INCISO I, ART. 22 DA CLTA/MG, APROVADA PELO DECRETO Nº 23.780/84.

EXPOSIÇÃO:

A CONSULENTE AFIRMA QUE TEM COMO OBJETO SOCIAL A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO MÓVEL E UTILIZA O SISTEMA NORMAL DE DÉBITO E CRÉDITO PARA RECOLHIMENTO DE ICMS.

INFORMA QUE ADQUIRE EQUIPAMENTOS QUE TRANSFORMAM A ENERGIA ELÉTRICA EM ONDAS ELETROMAGNÉTICAS PARA GERAR TELECOMUNICAÇÃO PARA SEUS CLIENTES.

CITA TRECHOS DE PARECER TÉCNICO, FORMULADO POR EXPERT EM TELECOMUNICAÇÕES, ONDE SE AFIRMA TRATAR-SE A ENERGIA ELÉTRICA DE INSUMO NO PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO DA INFORMAÇÃO.

CONSULTA:

A OPERAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM SINAIS A SEREM TRANSMITIDOS AOS USUÁRIOS DE TELEFONIA MÓVEL SE ENQUADRA NO CONCEITO DE INDUSTRIALIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 222, INCISO II, DO RICMS/2002, DE FORMA A SER FACULTADO À CONSULENTE O CREDITAMENTO DO ICMS RELATIVO À ENERGIA ELÉTRICA ADQUIRIDA?

RESPOSTA:

A ATIVIDADE PRATICADA PELA CONSULENTE CARACTERIZA-SE COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO, TAL COMO DESCRITA NO ARTIGO 60 DA LEI FEDERAL Nº 9.472/97.

ASSIM, À TODA EVIDÊNCIA, NÃO SE TRATA DE ATIVIDADE INDUSTRIAL A QUE SE REFERE O ART. 222 DO RICMS/2002 E, PORTANTO, NÃO É CABÍVEL O CREDITAMENTO DE ICMS RELATIVO À ENERGIA ELÉTRICA ADQUIRIDA E EMPREGADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO.

ADEMAIS, ALÉM DE NÃO SE TRATAR DE UM PROCESSO INDUSTRIAL, DISCIPLINANDO O REGIME DE COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO, NA FORMA ESTABELECIDO NO ART. 155, § 2º, XII, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, MODIFICADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2000, AO PROMOVER A AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO SEU ART. 33, II, "B", TRATOU, UNICAMENTE, DO ABATIMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO, SOB A FORMA DE CRÉDITO, RELATIVO À

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MERCADORIA.

NESSE SENTIDO, NÃO EXISTE PREVISÃO LEGAL PARA CREDITAMENTO DE IMPOSTO DECORRENTE DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO.

ENFIM, POR VERSAR SOBRE DISPOSIÇÃO CLARAMENTE EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, A CONSULTA É INEFICAZ PARA PRODUZIR OS EFEITOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS, CONFORME O DISPOSTO NO INCISO I, ART. 22 DA CLTA/MG, APROVADA PELO DECRETO Nº 23.780/84.

DOLT/SUTRI/SEF, 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Mauro Henrique Alves Pereira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2008.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ